



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 21 de novembro a 11 de dezembro de 2016 – Ano XVIII – nº 14

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.	
• Prescrição da sanção de multa decorrente de desaprovação de contas e afastamento da inelegibilidade prevista na alínea <i>g</i> do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.	
• Demissão de servidor público, anulação do ato punitivo pela própria administração e inelegibilidade prevista na da alínea <i>o</i> do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	7
DESTAQUE	9
OUTRAS INFORMAÇÕES	18

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no link Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

SESSÃO JURISDICIAL

Inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Na espécie, o Ministério Pùblico opôs embargos de declaração ao acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial interposto por candidato ao cargo de prefeito, mantendo a decisão do Tribunal de origem que confirmou o indeferimento do registro de candidatura, em razão da incidência das causas de inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas e, g e l, da Lei Complementar nº 64/1990.

Nos embargos declaratórios, o Ministério Pùblico questionou a aplicabilidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral aos registros de candidatura, em especial, quanto à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para a realização de novas eleições.

O mencionado artigo dispõe:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)

O Ministro Henrique Neves, relator, esclareceu que a constitucionalidade do parágrafo transcreto está sob análise do Supremo Tribunal Federal, por meio das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 5.525 e 5.619.

No entanto, ressaltou que este Tribunal possui competência para analisar a constitucionalidade do dispositivo em sede de controle difuso. Nesse aspecto, afirmou que as hipóteses do *caput* e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam, haja vista que a regra do referido parágrafo se aplica quando o candidato mais votado tem registro negado, ou diploma ou mandato cassado.

Nesse contexto, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

Na oportunidade, o Plenário firmou a seguinte tese:

Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

1. Após a análise do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC nº 64/1990, art. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (CE, art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (CE, art. 224, *caput*); e
2. Após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, para, declarando incidentalmente a constitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, especificar que, no caso, os preparativos para a realização da nova eleição no Município do Salto do Jacuí, decorrente do indeferimento do registro do embargado, devem ser iniciados e providenciados pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo juiz local a partir da publicação do acórdão decorrente do julgamento dos declaratórios, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do voto do relator.



[Embaraços de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 139-25, Salto do Jacuí/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 28.11.2016.](#)

Prescrição da sanção de multa decorrente de desaprovação de contas e afastamento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que o reconhecimento da prescrição de multa imposta pelo Tribunal de Contas, decorrente de rejeição de contas, impede a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie, o candidato ao cargo de prefeito teve seu registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público com base na inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, uma vez que, quando ocupante do cargo de prefeito, teve suas contas referentes ao ano de 2004 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União.

O art. 1º, inciso I, alínea l, assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010.)

[...].

O Tribunal Regional Eleitoral manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido, em razão de o TCU ter reconhecido a prescrição da imposição de multa por desaprovação de contas, diante do transcurso do prazo de dez anos sem manifestação do referido órgão de contas.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, primeiramente, esclareceu que o Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar as contas prestadas por chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara de Vereadores. Entretanto, ressaltou que tal entendimento não alcança as contas referentes a recursos que derivem de convênio firmado entre municípios e União.

Ao analisar o caso, o relator entendeu que, apesar de o recorrido ter suas contas julgadas irregulares pelo TCU, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não deveria incidir sobre o candidato, em razão de o TCU ter reconhecido a prescrição da imposição de multa, efeito subsidiário da rejeição de contas.

O Ministro Henrique Neves, ao acompanhar o relator, acrescentou que a multa é um consectário da rejeição de contas, assim como a inelegibilidade. Dessa forma, afirmou que, uma vez reconhecida a prescrição quanto a um dos possíveis efeitos, reconhece-se também quanto aos demais. Entendimento contrário levaria à aplicação de prazos distintos para cada efeito da rejeição de contas.

Na oportunidade, esclareceu que a Justiça Eleitoral não está declarando a prescrição no caso, haja vista que o instituto já fora reconhecido pelo Tribunal de Contas.

O Ministro Og Fernandes divergiu do relator, ao entender que o TCU reconheceu a prescrição, na espécie, exclusivamente em relação à sanção de multa, não alcançando o julgamento das contas, tampouco as demais consequências dela decorrentes. Assim, votou pelo indeferimento do registro de candidatura, devido à incidência da citada inelegibilidade, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Luiz Edson Fachin.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Og Fernandes, Rosa Weber e Edson Fachin. Votaram com o relator os Ministros Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio e Gilmar Mendes (presidente).



[Recurso Especial Eleitoral nº 28-41.2016.602.0034, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28.11.2016.](#)

Demissão de servidor público, anulação do ato punitivo pela própria administração e inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades não incide quando houver anulação, pela administração pública, de demissão cominada a pretenso candidato outrora servidor público.

Na espécie, o pretenso candidato tinha contra si penalidade disciplinar de demissão proferida há cerca de quatro anos, cominada após transcurso de processo administrativo. Por isso, postulou perante a administração municipal, antes de efetivar seu registro de candidatura, a anulação do ato demissório, a qual foi acolhida.

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro do candidato por inciso na inelegibilidade prevista na referida alínea *o*, ressaltando a inexistência de provimento judicial que suspendesse ou anulasse a penalidade administrativa a ele imputada.

A alínea *o* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 disciplina que os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial são inelegíveis pelo prazo de oito anos contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

O Ministro Luiz Fux, relator, enfatizou inicialmente que a norma legal afasta da disputa eleitoral aquele que foi penalizado administrativamente pela prática de ato dotado de relevante gravidade a ensejar seu desligamento do ofício público.

Asseverou caber à Justiça Eleitoral, nessa hipótese, verificar a existência de ato demissório decorrente de processo judicial ou administrativo, bem como a suspensão ou anulação, pelo Poder Judiciário, do pronunciamento que implicou a demissão.

De outro lado, frisou que os atos decisórios proferidos pela administração pública estão sujeitos a controle de legalidade realizado pelo próprio ente público para assegurar a observância da lei e dos princípios impostos pelo ordenamento jurídico, sendo possível a prolação de eventuais decisões corretivas, por força do exercício do poder-dever da administração.

Afirmou ainda que referida prerrogativa seria aplicável aos atos disciplinares, razão pela qual as decisões anulatórias de demissão emitidas pela administração devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral para fins de afastar a aplicação da inelegibilidade referida na alínea *o* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura de Emerson Fernandes Alvino Panta ao cargo de prefeito nas eleições de 2016, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 388-12, Santa Rita/PB, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.12.2016.

Sessão	Ordinária	Extraordinária	Julgados
Jurisdicional	22.11.2016	-	57
	-	23.11.2016	21
	24.11.2016	-	3
	-	28.11.2016	31
	29.11.2016	-	23
	-	30.11.2016	16
	-	1º.12.2016	19
	6.12.2016		29
Administrativa	22.11.2016	-	3
	-	23.11.2016	-
	24.11.2016	-	1
	-	28.11.2016	-
	29.11.2016	-	-
	-	30.11.2016	2
	-	1º.12.2016	1
	6.12.2016	-	-

PUBLICADOS NO *DJE*

Prestação de Contas nº 805-61/DF

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSB. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A prestação de contas, conquanto dever, funda-se no princípio fundamental republicano (CRFB/88, art. 1º, *caput*), e seu corolário imediato no postulado da publicidade (CRFB/88, arts. 1º, *caput*, 5º, XXXIII, e 37, *caput*). A despeito de conteúdo plurissignificativo e de vagueza semântica, afigura-se possível identificar alguns atributos normativos mínimos no conteúdo jurídico dos aludidos cânones magnos, quais sejam, (*i*) a existência de uma concepção igualitária de bem público, cuja titularidade é atribuída ao povo, (*ii*) distinção entre patrimônio público e privado dos governantes, (*iii*) a eletividade dos representantes populares, (*iv*) periodicidade dos mandatos e (*v*) o dever de prestação de contas, com a consequente possibilidade de responsabilização político-jurídica de todas as autoridades estatais.

2. O direito à informação, correlato ao dever de publicidade, inerente a todo e qualquer cidadão, de caráter fundamental, *ex vi* do art. 5º, XIV, da CRFB/88, reclama, na seara eleitoral, que deva ser franqueado o amplo conhecimento acerca dos gastos com as campanhas eleitorais dos postulantes aos cargos político-eletivos. Consecutariamente, torna-se imperioso, no afã de salvaguardar este direito, que o Estado não apenas se abstenha de agir, com a ausência de sigilo nas informações, mas também, e sobretudo, que o poder público adote comportamentos comissivos, mediante a adoção de providências concretas que permitam a científica e o conhecimento das informações ao público.

3. O dever de prestar contas é exigido não apenas dos agentes já investidos na gestão da coisa pública, mas também dos *players* da competição eleitoral, *i.e.*, partidos, comitês e candidatos.

4. A divulgação dos recursos auferidos pelos partidos e candidatos se revela importante instrumento de análise para os cidadãos-eleitores, irradiando-se, precipuamente, sob dois prismas: no primeiro, de viés positivo, as informações acerca das despesas de campanha propiciam a formulação de um juízo adequado, responsável e consciente quanto ao exercício do direito ao sufrágio, notadamente no momento da escolha de seu representante; e, no segundo, de viés negativo, possibilitam que os eleitores possam censurar, por intermédio do voto, aqueles candidatos que, eticamente, estejam em dissonância com os valores que ele, cidadão, considera como cardeais, em especial quando o fluxo de receitas amealhadas durante a campanha não restar devidamente comprovado.

4. A prestação de contas se conecta umbilicalmente a princípios caros ao Direito Eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, e, em última análise, a própria noção de Democracia.

5. A prestação de contas evita – ou, ao menos, amaina – os reflexos nefastos do abuso do poder econômico que, no limite, desvirtua a igualdade de chances entre os candidatos e as agremiações partidárias, ao mesmo tempo em que se franqueia maior legitimidade ao processo político-eleitoral, sob o prisma do diálogo com a moralidade eleitoral.

6. A previsão de reserva mínima de recursos para incentivo da participação feminina na política foi incluída no art. 44, V e § 5º, da Lei dos Partidos Políticos, pela Lei nº 12.034/2009, cuja exigência somente se efetivou para os exercícios financeiros seguintes aos de 2009. Portanto, quanto à abstenção de reserva mínima pelo partido, no último trimestre de 2009, a aludida exigência é inaplicável.

7. No caso *in foco*, entretanto, o partido também deixou de aplicar o percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário previsto em lei na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro de 2010. Ausente a comprovação de utilização dos recursos para a finalidade específica, deverá a agremiação destinar, além dos 5% devidos, o acréscimo de 2,5% dos recursos no exercício seguinte, em consonância com o que dispõe o art. 44, § 5º, da Lei dos Partidos Políticos, o que, *in casu*, deverá ser obedecido no exercício seguinte ao da prolação desta decisão, salvo se a agremiação o tiver feito em exercícios financeiros anteriores a esse marco temporal.

8. Este Tribunal Superior, no julgamento da PC nº 43/DF, firmou entendimento de que as faturas emitidas por agência de turismo podem ser consideradas como comprovante de despesas com passagens aéreas e hospedagens. Especificamente quanto às despesas com hospedagem, destacou-se no referido julgado que as faturas serão consideradas quando apresentarem discriminados o nome do estabelecimento hoteleiro, do hóspede e as datas da estadia (PC nº 43/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 4.10.2013).

9. Na hipótese vertente, a maior parte das despesas com hospedagem, consideradas como não comprovadas pelo órgão técnico, possui fatura emitida pela agência de turismo, apontando o nome do estabelecimento hoteleiro, do hóspede e as datas de estadia. Destarte, verifico que as faturas apresentadas nesses moldes revelam-se aptas a comprovar os gastos a que se referem, a teor da jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior.

10. De igual modo, na linha da jurisprudência iterativa desta Corte, as despesas com deslocamentos aéreos podem ser comprovadas por meio de faturas expedidas pelas agências de viagens, desde que devidamente identificados o número do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem.

11. *In casu*, algumas despesas apontadas pela ASEPA como gastos não comprovados estão amparadas por faturas emitidas por agência de turismo em que constam o número do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem, revelando-se, bem por isso, como despesas devidamente comprovadas.

12. A aprovação das contas apresentadas com ressalvas em função das irregularidades apuradas impõe sempre a devolução dos respectivos valores ao Erário. Precedente do TSE: PC nº 978-22/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Redator designado Ministro Dias Toffoli, *DJe* de 14.11.2014.

13. No caso *sub examine*, as falhas apontadas na prestação de contas pela unidade técnica, relativas à aplicação inadequada do Fundo Partidário, no montante de R\$ 107.755,88 (cento e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), alcançaram apenas 0,89% do total de recursos arrecadados desse fundo, a saber, R\$ 11.987.612,64 (onze milhões, novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), circunstância que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes do TSE (PC nº 906-98/DF, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, *DJe* de 31.3.2016, AgR-Al nº 7677-44/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 21.10.2013).

14. Contas apresentadas pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), relativas ao exercício financeiro de 2010, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 107.755,88 (cento e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Além da obrigação de aplicar o percentual relativo ao respectivo exercício, a quantia não utilizada para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2010 no exercício seguinte ao da prolação desta decisão.

DJE de 6.12.2016.

Recurso Especial Eleitoral nº 398-60/DF

Relator originário: Ministro João Otávio de Noronha

Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. SÓCIO OSTENSIVO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. FATURAMENTO BRUTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. As sociedades em conta de participação constituem meios lícitos de associação entre pessoas jurídicas ou físicas e “decorrem da união de esforços, com compartilhamento de responsabilidades, comunhão de finalidade econômica e existência de um patrimônio especial garantidor das obrigações assumidas no exercício da empresa” (REspe nº 1.230.981/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, *DJE* de 5.2.2015)

2. Por não dispor de personalidade jurídica, não há possibilidade da doação eleitoral ser realizada em nome da sociedade em conta de participação. Isso, entretanto, não impede que nas doações eleitorais efetuadas pela sócia ostensiva de sociedade em conta de participação, o faturamento bruto da SCP, que é registrado na contabilidade da sócia ostensiva, possa ser considerado para efeito do cálculo a que se refere o § 1º do art. 81 da Lei 9.504/97.

3. Cabendo ao sócio ostensivo toda responsabilidade quanto ao gerenciamento do negócio, realizado em seu nome individual, inclusive o recolhimento dos tributos e a declaração de imposto de renda da SCP, ainda que de forma apartada, é razoável admitir que os rendimentos auferidos pela sociedade possam ser considerados para fins de apuração do percentual do limite de doação para campanha eleitoral.

4. A situação específica das sociedades em conta de participação não se confundem com a hipótese de grupos empresariais, cujo volume global de faturamento não é admitido para efeito da apuração do limite de doação.

5. Deve ser restabelecida a sentença na qual a representação foi julgada improcedente, em face da ausência de afronta ao art. 81 da Lei 9.504/97.

6. Recurso especial eleitoral provido.

DJE de 6.12.2016.

Acórdãos publicados no *DJE*: 52

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Resolução nº 23.499, de 30.11.2016

Instrução nº 25/DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Res.-TSE nº 20.034, de 27 de novembro de 1997.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 1º da Resolução-TSE nº 20.034 o § 3º, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 3º As emissoras de rádio e televisão, por meio de suas associações, poderão requerer à Justiça Eleitoral, de forma justificada, a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral para que elas possam ser exibidas até a meia-noite do dia designado.

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução-TSE nº 20.034 passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º [...]

§ 2º As cadeias nacionais ocorrerão às terças-feiras e quintas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se entender necessário, deferir a transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (NR).

§ 3º As inserções de 30 (trinta) segundos ou de 1 (um) minuto serão veiculadas de segunda-feira a sábado, observando-se o limite de 5 (cinco) minutos diários para as nacionais e 5 (cinco) minutos diários para as estaduais (NR).

Art. 3º O art. 3º da Resolução-TSE nº 20.034 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 49):

§ 1º Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária (Lei nº 9.096/95, art. 49, *caput*):

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de (Lei nº 9.096/95, art. 49, I):

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, a);

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, b).

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de (Lei nº 9.096/95, art. 49, II):

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, a);

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, b).

§ 2º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do *caput* deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 49, parágrafo único).

§ 3º Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se de proposta de alteração da Resolução 20.034, de 27 de novembro de 1997, que regula a propaganda partidária gratuita, no rádio e na televisão.

Na sessão de 5 de dezembro de 2013, esta Corte, acatando sugestão da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), alterou o art. 9º da referida resolução e sinalizou a necessidade de realização de estudos para a revisão mais ampla de tal texto normativo.

Diante disso, sobreveio a Informação 70/2014, da Secretaria Judiciária, por meio da qual a referida unidade efetuou levantamento cronológico a respeito das competências da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e das Corregedorias Regionais Eleitorais, instituídas no art. 13 da Res.-TSE 20.034.

Em seguida, a então nominada Assessoria Especial se pronunciou pela revogação do aludido dispositivo.

Às fls. 473-474, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados enviou o Ofício 111/2016-CPD-P, por meio do qual enfatizou a necessidade de regulamentar a utilização de janela para a linguagem de libras na propaganda partidária.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 490-502, apresentou dois pareceres, preconizando a revogação do art. 13 da Res.-TSE 20.034, bem como recomendando a utilização da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) na propaganda partidária.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, inicialmente destaco que, conforme já me manifestei em outras oportunidades, a regulamentação da propaganda partidária por esta Corte demandaria profunda atualização, em especial para contemplar as mudanças legislativas e jurisprudenciais a propósito do tema.

No entanto, como se sabe, o Congresso Nacional discute no momento reforma política de grandes proporções, a qual pode afetar, além de outros aspectos, o direito dos partidos à propaganda no rádio e na televisão, e até mesmo a própria propaganda partidária.

Há notícias, inclusive, sobre proposta de se promover a extinção da propaganda partidária, cuja utilidade está sendo examinada no âmbito do Poder Legislativo.

Assim, seria precipitado neste momento realizar maiores alterações no texto da Res.-TSE 20.034, sendorecomendávelguardara conclusão dos debates que estão sendo tratados no foro legislativo.

Porém, alguns aspectos da resolução devem ser alterados, em face de a Lei 13.165/2015 ter promovido mudanças consideráveis na legislação eleitoral, inclusive no que tange à propaganda partidária.

Desse modo, tendo em vista a possibilidade de alteração significativa no sistema político em decorrência das reformas constitucionais e infraconstitucionais em trâmite no Congresso

Nacional, proponho que sejam efetuadas apenas as alterações necessárias para adequar o texto da Res.-TSE 20.034 às novas regras introduzidas pela Lei 13.165/2015, sem prejuízo de posterior análise de outras, à luz da legislação que vier a ser editada ou mesmo diante da atual, se ao final mantida pelo Congresso Nacional.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame pontual das alterações propostas.

No art. 1º, foi proposta a extensão da faixa horária para entre as dezoito e as vinte e quatro horas, com o fito de contemplar todos os partidos políticos com direito a inserções, nos termos das alterações promovidas pela Lei 13.165/2015.

Entretanto, a regra do art. 45 da Lei 9.096/95 estabelece que a propaganda partidária gratuita deve ser transmitida "entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas".

Não há como, portanto, alterar o *caput* do art. 1º da Res.-TSE 20.034.

Não obstante, este Tribunal tem admitido, em caráter excepcional e em razão da elevação do número de partidos que fazem jus à propaganda partidária, a possibilidade de extensão do horário estabelecido na legislação, conforme constou do voto que proferiu ao apreciar a Pet 205-64:

Na espécie, o pedido formulado pela Abert diz respeito apenas à propaganda partidária, que, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.096/95, deve ser "realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas".

Nos termos do § 6º do art. 46 da Lei nº 9.096/95, "as inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido; II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido".

Ademais, no que tange às inserções partidárias, a Lei nº 9.096/95 estipulou que "em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia" (art. 46, § 7º), sendo " vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político" (art. 46, § 8º).

Não foram previstos na lei os dias de exibição da propaganda eleitoral, senão por referência à determinação exarada pelo Tribunal Superior e pelos Tribunais Regionais, prevista no § 6º do art. 46, acima citado.

Para regulamentar a matéria e evitar conflitos de datas entre as instâncias, este Tribunal editou, em 27 de novembro de 1997, a Res.-TSE nº 20.034.

No que tange à veiculação das inserções partidárias, únicas abrangidas pelo pedido formulado pela requerente, ficou estabelecido no § 3º do art. 2º da mencionada resolução que:

§ 3º As inserções nacionais serão veiculadas às terças-feiras, quintas-feiras e sábados e, as estaduais, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 7º).

Essa regra tem sido aplicada desde a edição da Res.-TSE nº 20.034, ou seja, há dezenove anos.

Entretanto, é necessário, desde já, reconhecer que a Res.-TSE nº 20.034 foi editada em um momento em que somente 23 agremiações partidárias tinham os seus estatutos registrados neste Tribunal, e atualmente existem 35 partidos políticos no país com registro deferido por esta Corte.

Esse aumento tem gerado diversas dificuldades no cumprimento das regras previstas na Res.-TSE nº 20.034. Por exemplo, considerando-se que os programas em blocos dos partidos políticos é semestral, a existência de, em média, 26 quintas-feiras por semestre é insuficiente para a divulgação da propaganda partidária de todas as 35 agremiações registradas nesse dia da semana, o qual, a rigor do art. 2º, § 2º, da mencionada resolução, deveria ser o único a ser utilizado para a divulgação dos programas em bloco.

Da mesma forma, no que tange às inserções, a observância dos limites diários de exibição prevista no § 7º do art. 46 da Lei nº 9.096/95 tem sido mitigada pelas Cortes Regionais e por este Tribunal, conforme salientado e demonstrado pela requerente na inicial.

Além disso, excepcionalmente, esta Corte tem admitido a veiculação das inserções aos domingos, em especial quando for constatada a indisponibilidade de horários nas datas previstas no referido ato normativo.

No que tange ao horário da exibição da propaganda partidária, também existem precedentes desta Casa que autorizaram a exibição da propaganda partidária em horário diferenciado em face da excepcionalidade verificada. Em situações anteriores, contudo, é necessário que se diga que pedidos semelhantes foram negados, conforme bem lembrado pela dnota Procuradoria-Geral Eleitoral na sua manifestação.

Nas situações examinadas por esta Corte, o critério adotado para deferir ou não a alteração do período ou do horário de exibição da propaganda eleitoral esteve sempre ligado à excepcionalidade de situações específicas que envolviam eventos, tais como a Copa do Mundo ou as Olimpíadas.

No quadro atual, contudo, a situação de excepcionalidade é generalizada em razão da quantidade de agremiações existentes e do número de propagandas partidárias que devem ser exibidas nos rádios e nas televisões.

Essa excepcionalidade, inclusive, torna necessário que a matéria regulamentada pela Res.-TSE nº 20.034, de 1997, venha a ser reexaminada por este Tribunal e nova resolução seja editada, contemplando não apenas os avanços tecnológicos ocorridos nas últimas duas décadas, mas principalmente as modificações introduzidas no ordenamento jurídico-eleitoral por meio das sucessivas leis alteradoras que têm sido editadas pelo Congresso Nacional, em regra, no ano anterior ao das eleições.

Nesse sentido, vale lembrar que a última modificação foi trazida pela Lei nº 13.165/2015, que alterou, inclusive, o tempo de exibição das propagandas partidárias, reduzindo-o nos termos da nova redação dada ao art. 49 da Lei nº 9.096/95, mas, por outro lado, expressamente permitiu a divulgação de inserções nacionais com conteúdo regionalizado, o que exigirá nova equação logística para a entrega das mídias e para a exibição do material pelas emissoras.

Assim, independentemente da manutenção do *caput* do art. 1º da Res.-TSE 20.034, proponho que seja acrescido ao referido dispositivo um novo parágrafo (§ 3º), com a seguinte redação:

§ 3º As emissoras de rádio e televisão, por meio de suas associações, poderão requerer à Justiça Eleitoral, de forma justificada, a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral para que elas possam ser exibidas até a meia-noite do dia designado.

Em razão do aumento do número de partidos políticos, o setor técnico identifica impossibilidade material de a propaganda partidária em bloco ser veiculada apenas às quintas-feiras, como definido na Res.-TSE 20.034, razão pela qual propõe que a exibição seja feita também às terças-feiras.

Com efeito, considerado que, por semestre, existem, em regra, apenas 26 quintas-feiras, a impossibilidade material é evidente, razão pela qual se propõe a alteração do § 2º do art. 2º para prever também a terça-feira como dia para veiculação da propaganda em cadeia nacional.

Já no § 3º do mesmo dispositivo, também em razão do incremento no número de partidos com direito a inserções, deve ser acatada a sugestão de que as inserções nacionais e estaduais possam ser veiculadas entre segunda-feira e sábado.

O art. 3º, por sua vez, foi alterado para se compatibilizar com a atual redação do art. 49 da Lei 9.096/95.

Em brevíssima suma, são essas as alterações propostas, as quais estão compiladas no quadro comparativo apresentado pelo setor técnico, conforme anexo I do presente voto.

Desse modo, **voto no sentido de alterar a Res.-TSE 20.034 de acordo com as propostas acima descritas.**

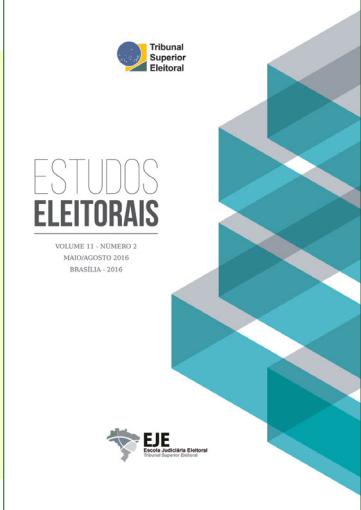
É como voto.

ANEXO I (quadro comparativo das alterações)		
TEXTO ORIGINAL	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA
RESOLUÇÃO Nº 20.034	RESOLUÇÃO Nº 23.499	
	Art. 1º O <i>caput</i> do art. 1º da Resolução nº 20.034 passa a ter a seguinte redação:	
Art. 1º [...]	Art. 1º [...] § 3º As emissoras de rádio e televisão, por meio de suas associações, poderão requerer à Justiça Eleitoral, de forma justificada, a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral para que elas possam ser exibidas até a meia-noite do dia designado.	Com o aumento de partidos com direito a inserções (alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015), a ampliação da faixa de veiculação, em caráter excepcional, evitará o excesso de propaganda partidária entre as 19h30 e as 22h. Precedente: Pet nº 205-64.
	[...]	
	Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução nº 20.034 passam a ter a seguinte redação:	
	[...]	
§ 2º As cadeias nacionais ocorrerão às quintas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se entender necessário, deferir a transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 4º).	§ 2º As cadeias nacionais ocorrerão às terças-feiras e quintas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se entender necessário, deferir a transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 4º).	Como há mais partidos do que quintas-feiras no semestre, sugere-se a inclusão da terça-feira como dia próprio para veiculação de programa em bloco.

TEXTO ORIGINAL	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA
RESOLUÇÃO Nº 20.034	RESOLUÇÃO Nº 23.499	
§ 3º As inserções nacionais serão veiculadas às terças-feiras, quintas-feiras e sábados e, as estaduais, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 7º).	§ 3º As inserções de 30 (trinta) segundos ou de 1 (um) minuto serão veiculadas de segunda a sábado, observando-se o limite de 5 (cinco) minutos diários para as nacionais e 5 (cinco) minutos diários para as estaduais.	Com a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, o número de partidos com direito a inserções aumentou. Como o limite de tempo para veiculação dessa modalidade de propaganda é de 5 minutos diários (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 7º), não haverá tempo disponível no calendário para todos os partidos. Uma alternativa, até que haja alteração legislativa, seria permitir a veiculação de inserções nacionais e estaduais de segunda-feira a sábado, observando-se o limite de 5 minutos diários para as inserções nacionais e 5 minutos diários para as inserções estaduais.
[...]		
	Art. 3º O art. 3º da Resolução nº 20.034 passa a ter a seguinte redação:	
Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, artigo 49):	Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 49):	Inteiro teor do art. 49 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.
	§ 1º Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária: (Lei nº 9.096/95, art. 49, <i>caput</i>)	
	I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de (Lei nº 9.096/95, art. 49, I):	

TEXTO ORIGINAL	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA
RESOLUÇÃO Nº 20.034	RESOLUÇÃO Nº 23.499	
	a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, a)	
	b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, b)	
	II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de (Lei nº 9.096/95, art. 49, II):	Inteiro teor do art. 49 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.
	a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, a);	
	b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais (Lei nº 9.096/95, art. 49, I, b)	
	§ 2º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do <i>caput</i> deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 49, parágrafo único).	
§ 3º Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.	§ 3º Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.	
Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.	Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.	

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 11 - NÚMERO 2
MAIO/AGOSTO 2016
BRASÍLIA - 2016

EJE
Estudos Eleitorais

ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 11 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente

Luciano Felício Fuck

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Marina Rocha Schwingel

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

assec@tse.jus.br